



**ATA DA 3012ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2020.**

1 Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência
3 do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do afastamento do
4 titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presente, o Excelentíssimo
5 Senhor **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, convidado para participar em virtude da ausência
6 justificada do **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**(convocado para substituir o
7 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento). Presente, também, o
8 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para
9 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Constatada a
10 existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial
11 junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos
12 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
13 sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**
14 **Requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para
15 cumprimentar o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pelo seu aniversário natalício. Na sequência, o
16 Presidente assim se pronunciou: “Dr. Marcílio, sintá-se homenageado por todos nós. Jogar flores em
17 Dr. Marcílio é como regar o jardim já presente na vida de todos nós. Ele sempre nos ilumina com sua
18 simpatia, sua inteligência, e é sempre bom comemorar”. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede
19 Santiago Melo também cumprimentou o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pelo seu aniversário. A
20 seguir, o nobre Procurador agradeceu a todos pelas manifestações. Os Advogados Carlos Roberto
21 Batista Lacerda, Enio Silva Nascimento, Wilson Lacerda Brasileiro e Marco Aurélio de Medeiros Villar
22 igualmente, se acostaram aos votos de parabéns. O **Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**
23 pediu a palavra fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa Excelência mencionou,
24 aliás, e muito oportunamente, a Professora Livramento Bezerra... me permita aí uma sugestão
25 extemporânea. No último dia 29 de outubro, a Professora Livramento Bezerra comemorou 90

26 (noventa) anos. A Professora, inclusive, que foi Diretora da Faculdade de Direito, tem uma amizade
27 histórica com o Tribunal de Contas. Foi do Conselho Científico da Escola de Contas – ECOSIL.
28 Portanto, Senhor Presidente, se achar relevante, proponha um VOTO DE APLAUSOS, os parabéns
29 aos 90(noventa) anos da Professora que continua ativa, escrevendo, continua comungando da sua
30 amizade com muito amigos. Portanto, é um prazer, é uma alegria para todos nós que fomos alunos,
31 colegas de trabalho da Professora Livramento Bezerra, tê-la aí por perto, repartindo sua alegria”. O
32 Presidente assim se pronunciou: “Dr. Marcílio, Vossa Excelência é o aniversariante, mais foi quem nos
33 trouxe o melhor presente. Essa lembrança é indescritível. Fui aluno da Professora Livramento, também.
34 Acho que a metade da Paraíba - se não toda. Tive a honra de ser orientador de um trabalho com ela.
35 Sou fã da Professora Livramento. Vossa Excelência traz essa informação, submeto à Câmara essa
36 homenagem justíssima à Professora Livramento”. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho registrou
37 que a Professora Livramento deu sua valiosa contribuição ao Tribunal, tanto na ECOSIL, como na
38 participação de correção de prova em concurso. A seguir, o Presidente submeteu a propositura do
39 Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho à consideração da Câmara, que a aprovou, por
40 unanimidade, determinando a comunicação desta homenagem à Professora Livramento Bezerra.
41 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 04415/17, 05338/19, 10030/20,**
42 **10031/20, 21741/19, 08892/20, 18205/20, 18329/19, 12833/19, 17991/19 e 18479/19** (adiados para
43 sessão ordinária remota do dia 17 de novembro de 2020, em razão da ausência justificada do Relator,
44 ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
45 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC 05379/17(adiado para sessão ordinária
46 remota do dia 17 de novembro de 2020, por falta de *quorum*, ficando os interessados e seus
47 representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
48 Santiago Melo. Dando início à **Pauta de Julgamento**, o Presidente promoveu as inversões de pauta,
49 anunciando na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator:**
50 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04559/15 – exame das contas anuais**
51 **oriundas da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa - SEMHAB, relativas ao**
52 **exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE**
53 **LIRA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda
54 (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas
55 ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
56 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
57 **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas advinda da Secretaria de Habitação Social do
58 Município de João Pessoa – SEMHAB, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora
59 MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, ressalvas em razão do envio intempestivo de

60 documentos e necessidade de regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de
61 Interesse Social – SNHIS; **RECOMENDAR** à Prefeitura de João Pessoa no sentido de aprimorar as
62 práticas de planejamento da gestão pública, para evitar distorções significativas entre o orçamento
63 planejado e o executado; **RECOMENDAR** à Secretaria de Habitação Social do Município de João
64 Pessoa – SEMHAB a remessa tempestiva das informações relacionadas às prestações de contas e a
65 regularização de pendências junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS; e
66 **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
67 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
68 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
69 § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 05409/17 – exame das contas**
70 **anuais oriundas da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de**
71 **2016, de responsabilidade do Gestor, Senhor ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA.** Concluso o
72 relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para
73 sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
74 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
75 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR** a
76 prestação de contas; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
77 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
78 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,
79 nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “**C**” - **CONTAS ANUAIS**
80 **DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
81 **Pontes. PROCESSO TC 06423/19 – prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2018,**
82 **oriundas do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança -**
83 **FUNPREVE, de responsabilidade da Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA.** Concluso o
84 relatório, foi passada a palavra ao Advogado Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946) para
85 sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
86 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
87 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1) JULGAR IRREGULAR** a
88 prestação de contas oriunda do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de
89 Esperança - FUNPREVE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor ANDRÉ
90 RICARDO COELHO DA COSTA; **2) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS** de R\$2.000,00 (três mil reais)
91 cada uma, valor correspondente a 38,31 UFR-PB (trinta e oito inteiros e trinta e um centésimos de
92 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Senhores ANDRÉ RICARDO COELHO DA
93 COSTA (CPF 980.602.364-15) e NOBSON PEDRO DE ALMEIDA (CPF 511.576.084-34), com fulcro no

94 art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas
95 atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB,
96 ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para
97 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
98 cobrança executiva; **3) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da presente decisão, para
99 que o gestor da Autarquia Previdenciária promova as devidas correções dos registros no SAGRES,
100 devendo o cumprimento ser verificado no processo de acompanhamento da gestão de 2020, sob pena
101 de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; **4) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão do Fundo
102 de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE no sentido de: 4.1)
103 manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e ao que
104 determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; 4.2) zelar pela tempestividade e
105 fidedignidade dos registros contábeis, a fim de evitar falhas em seus demonstrativos e embaraços à
106 atividade do controle externo; e 4.3) adotar medidas administrativas e/ou judiciais necessárias sempre
107 que necessário à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social; **5) EXPEDIR**
108 **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo no sentido de: 5.1) manter estrita observância às
109 normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de
110 Contas em suas decisões; 5.2) adotar medidas a cumprir o disposto nos estudos atuariais e
111 implementar de forma integral a alíquota complementar, a fim de suprir o déficit do RPPS; e 5.3)
112 cumprir os acordos de parcelamentos firmados, com a finalidade de manter o equilíbrio das contas do
113 Fundo Previdenciário; e **6) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
114 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
115 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
116 alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na
117 Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
118 **PROCESSO TC 11058/20 - inspeção especial de licitações e contratos, com escopo de examinar o**
119 **procedimento de dispensa de licitação 004/2020 e o contrato 01.043/2020, materializados pela**
120 **Prefeitura de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, com**
121 **vistas à contratação da empresa CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (CNPJ17.620.703/0001-15),**
122 **para execução de serviços de alvenaria de proteção das calçadas das pavimentações na zona urbana**
123 **do Município, ao preço total de R\$79.544,76.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
124 Wilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201), para sustentação oral de defesa. O **representante do**
125 **Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
126 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
127 **Relator, DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu

128 ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito; e **COMUNICAR** à Promotoria de Justiça com atuação no
129 Município de Desterro. Na Classe “G” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**. Relator: **Conselheiro**
130 **André Carlo Torres Pontes**. PROCESSO TC 10239/20 - denúncia por meio da qual a empresa
131 MARIA L. CAMINHA DA SILVA - ME – GRÁFICA CAMINHA (CNPJ 18.658.386/0001-99) noticiou
132 irregularidades no pregão presencial 031/2020, materializado pela Prefeitura Municipal de Piancó,
133 sob a Gestão do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, com a finalidade de
134 aquisição de material gráfico. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio
135 de Medeiros Villar(OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério**
136 **Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
137 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
138 **Relator, CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE; ENCAMINHAR** cópia
139 da decisão à Auditoria, a fim de que verifique, no acompanhamento da gestão relativo ao exercício de
140 2020, as despesas decorrentes do certame; **RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra
141 integralmente as disposições da Lei 8.666/93; **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e
142 **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
143 **Santiago Melo**. PROCESSO TC 08715/18 - denúncia formulada pelos vereadores do Município de
144 Bom Jesus, encabeçado pelo Senhor Américo Vespúcio Furtado, contra a Presidente do Instituto
145 de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Senhora Tânia Parnaíba Ricarte
146 Alcântara, a respeito de possíveis irregularidades nas finanças do Instituto, referentes à
147 descapitalização financeira. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto
148 Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério**
149 **Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
150 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
151 **Relator, TOMAR** conhecimento da referida denúncia e no mérito, **JULGÁ-LA** procedente; e
152 **ARQUIVAR** os presentes autos. **Retomando a ordem natural da Pauta**. Na Classe “J” –
153 **RECURSOS**. Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. PROCESSO TC
154 05337/19 - Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC
155 01252/19, emitido quando do exame da prestação de contas de gestão do ordenador de despesas da
156 Câmara do Município de Santana de Mangueira, Senhor Renildo Rufino de Lima, relativa ao
157 exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
158 **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos
159 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
160 conformidade com o **voto do Relator, CONHECER** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo
161 Ministério Público Especial, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01252/19; No

162 mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para desconstituir o Acórdão supramencionado e, desta feita
163 **JULGAR: IRREGULARES** as Contas da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, exercício 2018,
164 sob a responsabilidade do Senhor Renildo Rufino de Lima; **APLICAR MULTA** pessoal ao Senhor
165 Renildo Rufino de Lima, ex-Gestor da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, no valor de R\$
166 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
167 n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à
168 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
169 executiva; **IMPUTAR DÉBITO** ao referido gestor, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) pela
170 ausência de justificativas das diárias pagas à servidora filha do então Presidente da Câmara Municipal,
171 assinando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município sob pena de
172 cobrança executiva; e **RECOMENDAR** para que sejam observados os princípios constitucionais da
173 impessoalidade e da moralidade na Administração Pública. **PROCESSO TC 08923/19 - Recurso de**
174 **Reconsideração** interposto pela Senhora **María de Fátima Alves Viana**, em face do **Acórdão AC2 TC**
175 **01503/20**, lavrado em sede de análise de legalidade de aposentadoria, o qual julgou pela legalidade e
176 concedeu registro ao ato aposentatório. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados,
177 o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante
178 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
179 conformidade com o **voto do Relator**, **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto
180 pelo Senhora Maria de Fátima Alves Viana, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC
181 01503/20; e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão ora analisada.
182 **PROCESSO TC 04600/20 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Antônio Ivanes de**
183 **Lacerda**, Prefeito Municipal de **Patos**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-**
184 **01218/20**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do**
185 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os
186 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**
187 **do Relator**, Preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a
188 tempestividade e a legitimidade do recorrente; e no mérito, **NEGAR-LHE provimento**, mantendo-se na
189 íntegra os termos do Acórdão AC2 TC 1218/20. Na Classe “E” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS**.
190 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **PROCESSO TC 14056/16 - análise da**
191 **Inexigibilidade de Licitação 005/2016 e do Contrato 070/2016**, materializados pela **Secretaria de**
192 **Estado da Educação da Paraíba**, sob a gestão do Secretário, Senhor **ALESSIO TRINDADE DE**
193 **BARROS**, com vistas à aquisição de conjuntos educacionais seriados para implantação de
194 metodologia sistematizada em aulas semanais, visando o desenvolvimento das habilidades cognitivas
195 emocionais, sociais e éticas dos estudantes, através do uso de métodos meta cognitivos, e da

196 mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 40 unidade escolares, 13.500 alunos e
197 200 professores do ensino fundamental – anos finais (6º ao 9º anos) da Rede Pública Estadual de
198 Ensino. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do**
199 **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os
200 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**
201 **do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de Licitação 005/2016 e o
202 Contrato 070/2016 dela decorrente, advindos da Secretaria de Estado da Educação; **RECOMENDAR**
203 que se evite a repetição de falhas na documentação apresentada e atraso de encaminhamento em
204 procedimentos de contratação; e **ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a execução do
205 contrato e o atingimento das metas do programa no acompanhamento da gestão de 2020. **PROCESSO**
206 **TC 13689/20 - exame do primeiro termo aditivo ao contrato 10.546/2020**, firmado entre o **Município**
207 **de João Pessoa**, através da **Secretaria Municipal de Saúde**, sob a gestão do Secretário, Senhor
208 **ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR**, e a empresa **VALDEMIR DOS PASSOS LIMA**
209 **PRODUTOS INDUSTRIAIS EPP (CNPJ 07.704.274/0001-00)**, tendo por objeto o acréscimo de 50% na
210 quantidade do item macacão descartável dupont com capuz. Concluso o relatório, comprovada a
211 ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
212 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
213 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR** o primeiro
214 termo aditivo ao contrato 10.546/2020, firmado entre o Município de João Pessoa, através da
215 Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS
216 SANTOS JÚNIOR, e a empresa VALDEMIR DOS PASSOS LIMA PRODUTOS INDUSTRIAIS EPP
217 (CNPJ 07.704.274/0001-00), tendo por objeto o acréscimo de 50% na quantidade do item macacão
218 descartável dupont com capuz; **ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do
219 Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município
220 de João Pessoa, com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e
221 **DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 06732/20. **PROCESSO TC 16551/20 – -**
222 análise da Adesão 09004/2020 e do Contrato 09082/2020, decorrentes da **Ata de Registro de**
223 **Preços 09/2019** vinculada ao **Pregão Eletrônico 11/2019**, cujo órgão gerenciador foi o **Fundo**
224 **Nacional e Desenvolvimento da Educação – FNDE**, cuja contratação foi celebrada entre o **Município**
225 **de João Pessoa**, através da **Secretaria de Educação e Cultura**, sob a gestão do Secretário, Senhor
226 **GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO**, e a empresa **SAN MARINO ÔNIBUS LTDA (CNPJ 93.785.822/0001-**
227 06), com o objetivo de aquisição de 06 (seis) veículos de transporte escolar diário de estudantes,
228 denominado de Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA), em atendimento às necessidades
229 educacionais da rede pública de ensino. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos

230 interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
231 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
232 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULARES** a
233 adesão à ata de registro de preços ora examinada e o contrato dela decorrente; **ENCAMINHAR** cópia
234 da decisão à Auditoria, a fim de proceder o exame da despesa empenhada no processo de
235 acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa, exercício de 2020 ou 2021, conforme data
236 de liquidação e pagamento; e **DETERMINAR** o arquivamento deste processo. Na Classe “H” – **ATOS**
237 **DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17718/19**
238 **(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria da Luz Costa) – advindo do Instituto de Previdência do**
239 **Município de João Pessoa.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
240 **representante do Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos
241 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
242 **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 21059/19**
243 **(pensão do(a) Senhor(a) Maria Millena Pereira dos Santos, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a)**
244 **Miguel da Silva Santos) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de**
245 **Campina Grande.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do**
246 **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
247 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
248 **Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 11036/20**
249 **(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Rufino de Almeida) - advindo do Instituto de**
250 **Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
251 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
252 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
253 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER** registro à aposentadoria
254 voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES
255 RUFINO DE ALMEIDA, matrícula 15.628-1, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a)
256 Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de
257 concessão (Portaria 110/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 65 e 67); e **RECOMENDAR** ao Instituto de
258 Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção das providências necessárias com vistas à
259 obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação
260 financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. **PROCESSO TC 13905/20**
261 **(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria das Neves Pereira) – advindo do Instituto de Previdência dos**
262 **Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca.** Concluso o relatório,
263 comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada

264 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
265 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.

266 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03539/17** (pensão
267 do(a) Senhor(a) Maria do Socorro da Silva Santos, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Expedito
268 Rocha dos Santos) - advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina**
269 **Grande** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
270 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
271 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
272 **LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 19866/18** (aposentadoria do(a)
273 servidor(a) Vitória Sarmento de Araújo) - advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores do**
274 **Município de Santa Cruz.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
275 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
276 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
277 do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 17105/19-**
278 **(aposentadoria do(a) servidor(a) Evaldo Miranda de Araújo); e o 22611/19(aposentadoria do(a)**
279 **servidor(a) Maria José da Silva)–advindos do **Instituto de Previdência do Município Santa Rita.****

280 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
281 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
282 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
283 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 17181/19** (aposentadoria
284 do(a) servidor(a) Terezinha Lemos da Silva) - advindo do **Instituto de Previdência Social dos**
285 **Servidores do Município de Caaporã.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados,
286 o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
287 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
288 do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 17343/19**
289 **(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria José Lima da Silva) - advindo do **Instituto de Previdência do****
290 **Município de Pedras de Fogo.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
291 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
292 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
293 do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
294 **07959/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Marinilda Falcão de Castro)– oriundo do **Instituto de****
295 **Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
296 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
297 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

298 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.

299 **PROCESSO TC 22170/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Rita da Fonseca Silva)– oriundo do **Instituto**

300 **Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos

301 interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da

302 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

303 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na

304 Classe “K” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator: Conselheiro André Carlo**

305 **Torres Pontes. PROCESSO TC 02924/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão,**

306 **instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras**

307 **do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA**

308 **DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento**

309 **da Decisão Singular DS2 – TC 00016/20.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos

310 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os

311 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,

312 **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** da Decisão Singular DS2 - TC 00016/20; **ENCAMINHAR** cópia

313 dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de

314 Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos

315 autos. **PROCESSO TC 03734/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada**

316 **com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-**

317 **PB) pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE**

318 **DE ARAÚJO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 –**

319 **TC 00030/20.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do

320 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

321 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O**

322 **CUMPRIMENTO PARCIAL** da Decisão Singular DS2 - TC 00030/20; **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à

323 Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-

324 PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. **Relator:**

325 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07530/19 - verificação de**

326 **cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00071/20, decorrente do exame da**

327 **aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Luiza Rodrigues.** Concluso o relatório,

328 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada

329 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

330 conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-0007120;

331 **JULGAR LEGAL E CONCEDER** o competente registro ao ato de aposentadoria da servidora Maria Luiza

332 Rodrigues; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
333 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 6 (seis) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para
334 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata,
335 que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 10 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 08:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 21:58



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 12:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 08:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 14:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO